



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11707.000320/2010-17
ACÓRDÃO	1002-003.559 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SARA PINTO DA MATA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Não se conhece do Recurso Voluntário quando este não instaura nenhum litígio contra a decisão da DRJ, quando a própria recorrente admite não haver qualquer pleito em sua peça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 09-53.057 - 6ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento fls. 7/10.

Segue o relatório:

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2008 - fls. 16/19, apresentada à RFB pela contribuinte, cujo resultado foi de restituição do imposto no valor de R\$1.625,29 – fl. 9. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 8, nesse procedimento a autoridade fiscal verificou ter havido compensação indevida de IRRF de R\$2.309,45, referentes a rendimentos percebidos da Justiça Federal, sob a justificativa de que “corresponde à diferença entre o valor declarado e o total do imposto de renda retido na fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras...Dirf...”.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a peça impugnatória de fl. 3, instruída com os documentos de fls. 11/15. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal, argumentando que “...foi depositada a importância de R\$25.406,69, e foi retido a título de IRRF o valor de R\$2.309,45, sendo que o saldo recebido do INSS foi de R\$23.097,24”.

A situação dos autos fez com que o lançamento acima descrito fosse revisto de ofício pela DRF/Rio de Janeiro I/RJ/DIFIS, em obediência à IN/RFB nº 958, de 2009, art.6º-A, com a redação dada pela IN/RFB nº 1061, de 2010, no propósito de se observar a adequação do lançamento efetuado aos termos que estampa a pertinente legislação tributária. A par disso, foram lavrados, em 06/09/2012, o Despacho Decisório de fl. 33 e o Termo Circunstanciado de fls. 31/32, mantendo a exigência contida na NL contestada, conforme justificativa a seguir:

Quanto à glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, da fonte pagadora "Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro" no valor de R\$2.309,45, temos que, a interessada recebeu rendimentos oriundos do processo nº 2000.51.01.508518-0, conforme documentos de fls. 8 a 12 e 27. Porém tais documentos não informam ou comprovam o valor retido de imposto de renda na fonte, desta forma a glosa deve ser MANTIDA.

Depois de ser cientificada da decisão fiscal, Edital de fl. 40, a contribuinte não se manifestou – fl. 45.

A DRJ assim decidiu:

Da defesa apresentada observa-se que a contribuinte entendeu que a diferença entre o valor efetivamente recebido, constante do documento de fl. 11 – R\$23.097,24, e o valor da execução, constante do documento judicial de fl. 12 – R\$25.406,69, seria referente ao IRRF declarado – R\$2.309,45.

A Fiscalização, por outro lado, justificou a manutenção da glosa efetuada do IRRF no valor acima citado, por não haver nos autos documento que evidenciasse que aquela diferença fosse de fato referente ao IRRF sobre os rendimentos percebidos da ação judicial.

Da análise do documento de fl. 11 – Comprovante de Retenção Imposto de Renda – Depósitos Judiciais constata-se que, embora o valor levantado tenha sido inferior ao executado, não quer dizer que a diferença entre eles seja referente a IRRF. Nesse mesmo documento consta: “Classificação da Tributação” como sendo “2-Isento ou Não Tributável”; “Base de Cálculo IRRF” igual a R\$0,00 e “Valor do IRRF” também igual a R\$0,00.

Assim, sem documento judicial que demonstre se tratar o valor em questão efetivamente de IRRF, não resta alternativa a não ser a de manter o feito fiscal.

A recorrente foi cientificada em 27/05/2015 (fl.70) e apresentou o seu recurso voluntário em 25/06/2015 (fls. 68).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente aposta uma declaração onde afirma que não houve retenção de IRRF, conforme transcrevo:

Eu, Sara Pinto da Mata, portadora do CPF 610.236.397-34 e da carteira de identidade 04616017-2-IFP-RJ, declaro que errei ao fazer o lançamento do valor no Imposto de Renda Retido na Fonte no ano de 2008.

Informo que o imposto retido foi ZERO, conforme extrato da Caixa Econômica Federal - CEF. No entanto, o valor recebido pago pelo CEF foi no valor de R\$ 23.097,24, e que foi declarado indevidamente o valor de R\$ 25.406,69.

Deixo de transcrever o restante do conteúdo do seu RV diante do fato acima.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários-mínimos.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas, que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu não conheço.

Isto porque a recorrente não instaura nenhum litígio contra a decisão da DRJ posto ter assumido não haver objeto em seu RV. Assim, se a recorrente concorda com a decisão da primeira instância, nada há a ser julgado, consoante o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, art. 1º:

DA NATUREZA E FINALIDADE Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e **voluntário de decisão de 1ª instância**, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB). Grifei.

Diante destes fatos, deixo de conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA